



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13004.000040/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.265 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ADRIANO BICCA BATISTA AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RECÁLCULO DO RESULTADO DO AJUSTE DO IMPOSTO POR DESPACHO DECISÓRIO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Ajuste de imposto de renda realizado por Despacho Decisório após apresentação documental impugnatória, passando de imposto a pagar para imposto a restituir.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 04 a 07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 10.619,04, calculados até 29-02-2008, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 22.410,00. **Enquadramento Legal:** Art. Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 05;

2. Detectou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.012,31. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 06.

O contribuinte apresentou impugnação de fl. 03, alega um erro de informação na DIRF, tendo sido informado o número do CNPJ da matriz de sua fonte pagadora e na declaração anual foi informado o da filial.

Quanto ao prazo estabelecido na notificação não foi cumprido em função de sua mudança de endereço de residência e trabalho.

O contribuinte solicita o cancelamento do débito fiscal.

Tendo o processo se enquadrado no art. 6º-A da IN-RFB nº 958/2009 (fl. 16), com a redação dada pelo art. 1º da IN-RFB nº 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório DRF/POA nº 503/2013 (fl. 22), aprovando o Termo Circunstanciado de fl. 21, que concluiu pelo reconhecimento do direito creditório do contribuinte a uma restituição de R\$ 606,27, extratos SIEF fls. 25 e 26. (ora grifado)

O contribuinte não se manifestou sobre o Despacho Decisório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA-

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei e a compensação do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2013 (e-fl. 67/69), o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2013 (e-fls. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.265 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13004.000040/2009-18

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte calculados conforme **Termo Circunstanciado e Despacho Decisório** de 30/08/2012 (e-fls. 23/24)

Embora o citado Despacho tenha alterado de forma substancial o lançamento, considerado os argumentos impugnatórios de duplicidade de declaração em DIRF e o imposto retido indicado em Comprovante de Rendimentos, destaque-se que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação e, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório DRF/POA nº 503/2013 (fl. 22), aprovando o Termo Circunstanciado de fl. 21, que concluiu pelo reconhecimento do direito creditório do contribuinte a uma restituição de R\$ 606,27, extratos SIEF fls. 25 e 26. Face aos documentos comprobatórios existentes nos autos.

Não tendo o contribuinte apresentado outros argumentos em sua impugnação sobre a parcela remanescente do crédito tributário, não apresentado novas provas, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o crédito tributário remanescente do litígio, conforme extrato Sief às fls. 25 e 26.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, na parte remanescente do litígio.

...

Não há novos argumentos apresentados no recurso, e os documentos ora apresentados, mesmo que aceitos com relativização de sua preclusão (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º), nada acrescentam à lide, por já ter sido claramente aceita e considerada a ausência de omissão de rendimentos que tais provas pretenderiam comprovar. **Corretos os cálculos realizados em revisão, nada a prover.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

